

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Bruno de Carvalho Araújo

OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI DIANTE DA NEGATIVA DE PATERNIDADE

Bruno de Carvalho Araújo

OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI DIANTE DA NEGATIVA DE PATERNIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Dr. Einstein Lincoln Borges Taquary.

Brasília

Bruno de Carvalho Araújo

OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI DIANTE DA NEGATIVA DE PATERNIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Dr. Finstein Lincoln Borges

Orientador: Dr. Einstein Lincoln Borges Taquary.

Brasília, de	de 2015.
Banca Examinadora	
Prof. Dr. Einstein Lincoln Bo Orientador	rges Taquary.
Prof. Dr. Nome com	npleto
Prof. Dr. Nome com	npleto

Dedico esta monografia aos meus pais, meus maiores exemplos, por sempre me apoiarem em tudo em minha vida e acreditarem no meu sucesso.

A minha irmã que tem como principal adjetivo a determinação para alcançar sonhos.

Cada um de vocês tem um papel fundamental em minha vida. Obrigado!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente pelo privilegio da vida e pela oportunidade de concluir esta tão importante etapa;

Aos meus pais por me darem a oportunidade de estudar e aprender, além de todo o amor, confiança e apoio que sempre me ofereceram;

Á minha irmã por estar sempre ao meu lado;

e ao meu professor orientador Einstein Taquary pelas orientações, paciência e compreensão durante a elaboração do estudo.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os casos em que uma gestante, que não possui companheiro ou cônjuge, faz, ou não, jus ao recebimento de alimentos em nome do filho que ainda irá nascer. A Lei dos Alimentos Gravídicos, a Lei Federal nº 11.804, de 05 de novembro de 2008, foi criada buscando a proteção da gestante e do filho que a mesma guarda em seu ventre. Dentre muitas opiniões no âmbito do direito de família, foi possível entender que a questão está começando a ser pacificada pelos tribunais do Brasil. É de comum senso que o nascituro deve ter uma gestação boa e que nada comprometa seu perfeito desfecho e, em minha opinião, o entendimento jurídico abordado nas ações, a doutrina trazida e os pareceres dos mais renomados autores só indica que tais decisões estão cada vez mais concisas, sem que entre no mérito de que a mulher (mãe) e o possível pai se beneficiem ou não, mas sim que o nascituro tenha uma gravidez plena de direitos já assegurados pelo Código Civil desde a concepção, não é atoa que a teoria concepcionista está cada vez mais forte, modo que concluí ao verificar dezenas de julgados neste sentido em que há a citação desta teoria, também, da teoria mista, que não deixa de entender que os direitos do nascituro têm de ser assegurados sob qualquer hipótese.

Palavras-chave: Alimentos gravídicos. Nascituro. Dignidade humana. Lei nº. 11.804.

ABSTRACT

This study aims to examine the cases in which a pregnant woman, who has no partner or spouse is or not entitled to receive food on behalf of the child that will be born. The Law of gravidic Food, Federal Law No. 11 804 of 05 November 2008, was created seeking the protection of the mother and son that it keeps in her womb. Among many opinions in the context of family law, it was possible to understand that the issue is beginning to be pacified by the courts of Brazil. It is common sense that the unborn child should have a good pregnancy and that no compromise your perfect outcome and, in my opinion, legal opinion addressed in the actions, brought doctrine and the opinions of the most renowned authors only indicates that such decisions are increasingly more concise, without entering the merit of the woman (mother) and the possible father to benefit or not, but that the unborn child has a full pregnancy of rights already provided by the Civil Code from conception, it is not for nothing that the theory Conceptionist is getting stronger, so that concludes when checking dozens of judged in this sense that there is a quote of this theory, too, the mixed theory, which does not fail to understand that the rights of the unborn child must be guaranteed under any circumstances.

Keywords: Gravidic food. Unborn child. Law no. 11,804.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA GESTAÇÃO À CONCEPÇÃO DO NASCITURO NA LEGISLAÇÃO	
BRASILEIRA	10
2.2 Teorias, características de nascituro e sua origem na personalidade	10
2.3 Teoria natalista	13
2.4 Teoria concepcionista	17
2.5 Teoria da personalidade condicional	18
3 DOS ALIMENTOS	20
3.1 A questão dos alimentos no Brasil	20
3.2 Definição de alimentos	24
3.3 Características dos alimentos	25
4 A LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS	29
4.1 Conceitos de alimentos gravídicos	29
4.1.1 Inalienabilidade	30
4.1.2 Irrenunciabilidade ou indisponibilidade	30
4.1.3 Reciprocidade	31
4.1.4 Solidariedade	32
4.1.5 Transmissibilidade	33
4.1.6 Imprescritibilidade	33
4.1.7 Irrepetibilidade	34
4.1.8 Alternatividade	35
4.1.9 Periodicidade	36
4.1.10 Anterioridade	36
4.1.11 Atualidade	37
5 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI DE ALIMENTOS	38
5.1 Do foro competente	38
5.2 Da legitimidade	38
5.3 Do ônus probatório	39
5.4 Prisão civil do devedor de alimentos gravídicos	39
CONCLUSÃO	41
DEEEDÊNCIAS	12

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar os casos em que uma gestante, que não possui companheiro ou cônjuge, faz, ou não, jus ao recebimento de alimentos em nome do filho que ainda irá nascer. A Lei dos Alimentos Gravídicos, a Lei Federal nº 11.804, de 05 de novembro de 2008, foi criada buscando a proteção da gestante e do filho que a mesma guarda em seu ventre.

A escolha do tema veio da discussão com alguns colegas sobre como seria o ressarcimento de um cidadão caso este honrasse com os deveres de pai, porém, após o nascimento, fosse conhecido que o mesmo não fazia jus àquela obrigação, e que os alimentos prestados durante toda a gestação para os cuidados com a gestante e com o nascituro não fossem simplesmente perdidos com ônus ao suposto pai.

O primeiro capítulo aborda o que o Ordenamento Jurídico Brasileiro, juntamente com toda a legislação brasileira, acompanhado dos mais novos julgados a respeito do assunto, entende por nascituro, desde a concepção, em que é dado o início da gestação, ate a sua concepção. Este capítulo aborda também as teorias desenvolvidas acerca do assunto – a natalista e concepcionista, bem como suas características e, por fim, a origem da personalidade para o Código Civil atual.

No que atine ao segundo capítulo, procurou-se esgotar sobre tudo que abrange o direito dos alimentos. O exemplo do que mais foi visado, foi elencar de modo bastante claro como a doutrina visa o pagamento dos alimentos ao(s) alimentado(s), como a jurisprudência tende a julgar as execuções de alimentos de um modo geral, partindo de ambos os pontos, aquele em que a obrigação voluntária é cumprida, mas, também, o que há a necessidade de judicializar a questão e ter de ser feito o exame comprobatório da paternidade, o DNA. Ainda, visou demonstrar como é vista a questão de alimentos no Brasil, sua interpretação e divergência existente, o conceito de alimentos gravídicos e apenas os alimentos prestados, a diferença entre alimentos provisionais e definitivos, bem como quais são as principais características dos alimentos abordados.

Já no terceiro capítulo, pretendeu-se aclarar, mediante grande pesquisa a respeito do tema, os importantes princípios jurisdicionais tutelados ao nascituro de forma que não restassem quaisquer dúvidas pertinentes ao modo em que a doutrina posiciona a obrigação de pagamento dos alimentos, juntamente com o conceito

firmado para motivar a importância do pagamento destes. Ademais, neste capítulo, foram abordados os aspectos processuais da Lei de Alimentos e toda a perspectiva problemática que traz para o Direito Brasileiro, como, por exemplo, o foro competente e a legitimidade para ajuizar a ação em face do suposto pai, o ônus probatório para fazer com que o magistrado chegue à conclusão e se inicie o pagamento da obrigação, assim como a peculiaridade que há na única prisão civil existente no Código Civil vigente. Desta forma, neste capítulo, foi procurado obter notório conhecimento para abordar o tema com destaque, com foco já na fase de cumprimento com a prestação dos alimentos e suas principais consequências deste.

Todas as citações e estudos aqui apresentados foram embasados em fontes metodológicas comumente utilizadas. Procurou-se fundamentar todo o estudo trazido em legislações atuais e vigentes, bem como àquelas que são usadas pelos julgadores, que abordam de maneira concisa o assunto tratado, além de pesquisas bibliográficas, doutrinas dos mais renomados autores, artigos jurídicos, revistas jurídicas, súmulas, jurisprudências e informativos, tudo com a máxime de abordar todas as teses com a maior dimensão possível, utilizando a maioria dos sites jurídicos que versem sobre o direito de família com enfoque nos alimentos gravídicos.

2 DA GESTAÇÃO À CONCEPÇÃO DO NASCITURO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No tema aqui estudado, não irá ser levado a fundo o que é gestação, por se tratar de um assunto ligado basicamente à esfera dos entendedores e estudiosos de medicina.

A origem da vida é um tema que é exaustivamente estudado e não há um entendimento concreto por se tratar de uma complexidade extrema, e divergentes entendimentos do que é necessário para se chamar de vida, o caso a ser estudado é sobre a gestação de uma nova vida, os deveres da mãe e do pai, perante aquele ser humano indefeso o chamado nascituro, que mais do que ninguém precisa de cuidados e afeto para que seja gestado com saúde e perfeição.

O foco deste trabalho é analisar e extrair a maior quantidade de informações para esclarecer eventuais duvidas sobre a Lei nº 11.804 de 2008, e para entender as possíveis consequências de um suposto pai se empenhar para que a gestante e o nascituro tenham uma gravidez saudável, e após o nascimento seja revelada a negativa de paternidade.

2.2 Teorias, características de nascituro e sua origem na personalidade

A palavra *nasciturus*, bastante utilizada na antiguidade e derivada do latim, significa "aquele que há de nascer". Portanto, deste significado, deve-se entender que a palavra enseja em um entendimento que é aquele ser vivo que está pronto para nascer e sair do ventre materno, mas que ainda está sob cuidados da genitora dependendo da unidade biológica.

Nas palavras de Gonçalves¹:

Ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não importando tenha o parto sido natural, feito com o auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical.

_

¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-in%C3%ADcio-da-personalidade-civil. Acesso em: 01 jun. 2015.

A delimitação de personalidade civil da pessoa natural no direito brasileiro é um tanto abstrata, quanto facilmente confundível, uma vez que o artigo 2º do Código Civil² aborda: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

De acordo com o entendimento uníssono no ordenamento jurídico civil brasileiro, tem-se o nascimento com vida como o grande marco inicial para adquirir personalidade. No entanto, todos os direitos que sobrevierem da gestação vitoriosa serão resguardados desde a concepção, pois é neste momento que a geração de um novo ser vivo começa.

É válido ater-se ao conceito objetivo da medicina quando o assunto é nascimento com vida. A resolução nº 1/88 do Conselho Nacional de Saúde³ esclarece que o nascimento com vida é "A expulsão ou extração completa do produto da concepção quando, apos separação, respire e tenha batimentos cardíacos, tendo sido ou não cortado o cordão, esteja ou não desprendida a placenta".

No que atine ao ramo do direito civil, o tema do nascituro motivou grandes discussões a respeito. Muitas dúvidas surgiram e possibilitaram que o assunto fosse amplamente debatido até que chegou a um ponto crucial: como classificar este elemento e quando este adquiriria personalidade a fim de que produzisse efeitos no âmbito jurídico brasileiro.

Há de ser comentado, por tamanha relevância, que o direito do nascituro é tão respeitado no Direito Brasileiro quanto no direito comparado ao Romano, por exemplo, neste, a vida era extremamente respeitada, quando ainda no útero materno, de diversas formas. O respeito pela vida uterina era de tal forma que poderia ser considerada ilícita a aplicação de pena em crimes que o delito foi acometido por mulher grávida. Ora, se ainda não afirmasse, de forma explícita o direito e personalidade do nascituro, não lhe era negado sob qualquer hipótese.

Já para ordenamento Francês e Neerlandês, divergindo do Romano, não é suficiente o nascimento com vida do feto que abandona o ventre; Mais do que isto.

²BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jul. 2015.

³BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 01**, de 13 de junho de 1988. Disponível em: http://www.ufrgs.br/bioetica/r01-88.htm. Acesso em: 15 jul. 2015.

É necessária a comprovação de que o recém-nascido esteja apto para a vida, de forma que seja saudável para afrontá-la.

Diferentemente dos exemplos supracitados, o ordenamento jurídico Espanhol ressalta a necessidade e a exigibilidade de que o recém-nascido tenha forma humana, ou seja, que não se assemelhe à um monstro propriamente dito e que este já tenha vivido 24 horas para ser adquirida a personalidade jurídica espanhola. O mesmo modelo já não é seguido pelo Código Civil Húngaro e Argentino, que, para adquirir a personalidade, basta concepção. Por fim, o código Suíço está totalmente de acordo com o que foi estabelecido pelo Código Brasileiro, pois que a personalidade jurídica tem o início do nascimento com vida, ainda que o recém-nascido venha a falecer logo após.

Engajando, ainda, como supracitado, no tema de personalidade civil para o direito civil brasileiro, a compreensão está delimitada entre a não necessidade de nascimento com forma humana, sendo possível obter formas consideradas 'normais' ou até mesmo aquelas consideradas anormais, sejam imperfeições, defeitos ou deformações e a não necessidade de estabelecimento de tempo de vida, a fim de demonstrar que, mesmo que venha a falecer minutos ou segundos após, os direitos estarão resguardados para o nascituro, pois a personalidade se iniciaria na concretização do sistema cardiorrespiratório.

Assim leciona Boulanger citado por Ribeiro⁴:

A personalidade jurídica está vinculada à existência do individuo e não a sua consciência ou a sua vontade. Um menino bem pequeno ou um louco são pessoas. Entre as pessoas físicas não se faz diferença alguma para atribuição de direitos civis; por mais doente ou incapacitado que possa ser, todos ser humano é, e continua sendo, uma pessoa de direito.

Como ressaltado por Venosa, a prova de que o feto nasceu com vida somente é importante para o direito sucessório, uma vez que o nascimento com vida faz a criança se tornar um sujeito de direito, podendo obter sucessão hereditária e desta renunciar, quando ocorre o óbito momento depois. Destaca-se aqui que a personalidade civil é totalmente diferente da personalidade civil plena, quando, esta, somente se adquire, para todos os fins legais, quando a pessoa atinge 18 anos e assume a capacidade de fato, salvo exceções que a Lei apresenta em casos de emancipações.

_

⁴RIBEIRO, Bruno. **A personalidade civil no Direito brasileiro**. 2009. Disponível em: http://lexinlegis.wordpress.com/tag/personalidade-civil/. Acesso em: 01 jun. 2015.

Por fim, o Enunciado 1º da I Jornada de Direito Civil do CJF, os direitos do nascituro perpetuam até onde é possível nos direitos do natimorto, tal como nome imagem e sepultura. A jurisprudência também já se mostrou confortável em conceder direitos ao nascituro, especialmente no que atine aos alimentos. Neste sentido: agravo de instrumento n. 70006429096, 7ª câmara cível, TJRS – Lei n. 11.804/2008 e reparação ao dano moral – REsp 931556, relatoria da ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma do STJ.

Portanto, conforme exposto, é viável e possível verificar a diversidade existente nos ordenamentos ao redor do mundo e a complexidade - e por que não dificuldade - que é para delimitar o tema precisamente.

Contudo, como o disposto no Código Civil Brasileiro⁵ resta interpretação ambígua, três correntes foram criadas com entendimentos divergentes a respeito da personalidade do nascituro para explicar e justificar a personalidade jurídica do nascituro.

A primeira, usualmente conhecida, e a mais aplicada é chamada de natalista, que afirma que a personalidade jurídica do nascituro somente se da no inicio em que há o nascimento com vida. A segunda, chamada de concepcionista, vista também como um desdobramento da primeira, entende que o nascituro já adquire personalidade antes mesmo do nascimento, porém ficam ressalvados apenas os direitos materiais que atinem aos bens decorrentes de herança, legado e doação, desde que haja nascimento com vida. A terceira, chamada de personalidade condicional parte da premissa de que o nascituro é sujeito dependente, pois está sob a dependência de condição suspensiva. Contudo, é imprescindível salientar peculiaridades de tais correntes supracitadas.

2.3 Teoria natalista

A teoria natalista é a corrente majoritária, ou seja, a que tem maior relevância entre os clássicos autores renomados do Direito Civil. Nunca existiram dúvidas quanto à teoria aplicada diante do entendimento jurisprudencial e doutrinário

⁵BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jul. 2015.

no Brasil até então, pois esta é que mais resguarda os direitos tutelados ao recémnascido, mesmo que só venha a viver alguns instantes fora do ventre materno.

A ideia principal desta teoria é que o nascituro não deve ser considerado pessoa, pois para que isso ocorra, é necessário, para tanto, o nascimento com vida e, desta forma, tal novo sujeito teria somente uma expectativa de direito, a qual se firmaria concretamente no primeiro momento em que o recém-nascido respirasse fora do ventre da mãe.

O doutrinador Tartuce critica, de forma brilhante, esta teoria, uma vez que, em sua opinião, o feto é tratado como uma "coisa" diante da expectativa de adquirir um possível direito e deixa de ser tratado como futuro descendente.

O intuito do Código Civil⁶ é demonstrar que

o nascimento não é condição para que a personalidade exista, mas para que se consolide. A questão de capacidade do concebido não pode ser resolvida simplesmente sobre a base da norma que indica o nascimento como o momento da aquisição da capacidade jurídica. Ocorre levar em consideração que o ordenamento reconhece o concebido como portador de interesses merecedores de tutela e em correspondência a tais interesses lhe atribui uma capacidade provisória que permanece definitiva se o concebido vem a nascer.

Porém, já há algum entendimento, mesmo que minoritário, destoando desta forma de pensar.

Outra crítica consistente do autor, é que esta teoria está estagnada em um padrão que não acompanha o atual. Ou seja, com o surgimento de novas técnicas de reprodução assistida, evolução da medicina e proteções ao direito do embrião, esta corrente está cada vez mais distante.

Neste sentido, expõe o Tartuce citado por Ribeiro⁷:

Do ponto de vista prático, a teoria natalista nega ao nascituro até mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem. Com essa negativa, a teoria natalista esbarra em dispositivos do Código Civil que consagram direitos àquele que foi concebido e não nasceu. Essa negativa de direitos é mais um argumento forte para sustentar a total superação dessa corrente doutrinária.

http://lexinlegis.wordpress.com/tag/personalidade-civil/. Acesso em: 01 jun. 2015.

⁶BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do** Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015. ⁷RIBEIRO, Bruno. **A personalidade civil no Direito brasileiro**. 2009. Disponível em:

Já para Semião citado por Ribeiro⁸, "o nascituro é mera expectativa de pessoa, por isso, tem meras expectativas de direito, e só é considerado como existente desde sua concepção para aquilo que lhe é juridicamente proveitoso".

Semião citado por Ribeiro⁹ esclarece ainda que:

Sustentam os natalistas que, caso os direitos do nascituro não fossem taxativos, como entendem os concepcionistas, nenhuma razão existiria para que o Código Civil declinasse, um por um, os seus direitos. Fosse ela pessoa, todos os direitos subjetivos lhe seriam conferidos automaticamente, sem necessidade de a lei declina-los um a um. Dessa forma, essa seria a verdadeira interpretação sistemática que se deve dar ao Código Civil Brasileiro.

Discordando dos autores acima e como adeptos por inteiro desta corrente, é possível citar Sílvio Rodrigues¹⁰, Caio Mário da Silva Pereira¹¹ e San Tiago Dantas.

Na doutrina contemporânea, filia-se Venosa¹², versando que:

O fato de o nascituro ter proteção legal não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade. Embora haja quem sufrague o contrário, trata-se de uma situação que somente se aproxima da personalidade, mas com esta não se equipara. A personalidade somente advém do nascimento com vida.

Ainda amparado no Código Civil de 1916, o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira foi o relator do Recurso Especial que o E. Superior Tribunal de Justiça julgou, onde visava a modificação quanto à indenização por falecimento do genitor patriarcal por ocasião de um atropelamento, mas este recurso apresentou apenas uma peculiaridade que o destoava do restante: um dos filhos era nascituro à época do acidente.

Com grande maestria, a corte julgou, por maioria de votos, que o nascituro, mesmo que não tenha conhecido o pai, teria sim direito de indenização ante a morte deste, uma vez que cresceria sem a sua presença e suporte durante toda a vida.

-

⁸RIBEIRO, Bruno. **A personalidade civil no Direito brasileiro**. 2009. Disponível em:

http://lexinlegis.wordpress.com/tag/personalidade-civil/. Acesso em: 01 jun. 2015. ⁹Ibid.

¹⁰RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

¹¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil**: alguns aspectos de sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

¹²VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24650/do-inicio-da-personalidade-civil/2. Acesso em: 02 jun. 2015.

O único fator que influenciaria na decisão seria a fixação do quantum, pelo argumento de que a dor da perda para o recém-nascido é inferior à dor que sentiu o filho que já havia convivido por anos com o pai e teve de se deparar com o acidente. Todavia, por fim, entendeu o ministro que o fato é incontroverso e isto somente influenciaria na gradação do dano moral.

Contudo, já sob a atual vigência do Código Civil de 2002, a ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial que visava o mesmo entendimento do que fora dito anterior, entendeu que

é impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais em relação ao nascituro, em comparação com outros filhos do de cujus, já nascidos na ocasião do evento morte, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão. Determinados fatos têm como consequência uma dor moral não diretamente não quantificável — esta aceita de forma unânime como base do sistema — e a de que a dor pela perda de um pai é menor para aquele filho ainda não nascido na data do infortúnio 13.

Nada obsta afirmar com precisão de que o julgado acima detém força para abrir caminhos para passos realmente significativos, uma vez que, com ele, é possível falar em direitos concretos e reais já assegurados ao nascituro, e não apenas como uma mera expectativa de direito com a efetivação do nascimento com vida, como adota a teoria natalista.

Em conclusão, em recente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ministro relator Paulo de Tarso Sanseverino em seu voto, dá provimento ao recurso especial que pretendia assegurar indenização aos pais em face do filho, ainda no ventre materno, por ter vindo a óbito, em razão do acidente, quatro dias após o acorrido.

Salientou o ministro que a discussão central da questão era a proteção dos direitos fundamentais, onde a tutela aos danos pessoais deveria ser em virtude da pessoa já formada, completamente capaz de à obtenção de vida extra-uterina, embora não nascida ainda. Conclui seu julgado esclarecendo:

se é certo que a lei brasileira previu como aptos a adquirirem direitos e contraírem obrigações, os nascidos com vida, dotando-os de personalidade jurídica, não exclui do seu alcance aqueles que, ainda não nascidos remanescem no ventre materno, reconhecendo-lhes a aptidão de serem (sic) sujeitos de 'direito'.

.

¹³ERDELYI, Maria Fernanda. Dor da perda: STJ concede indenização para nascituro por danos morais. **Conjur**, jun. 2008. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-jun-19/stj_concede_indenizacao_nascituro_danos_morais. Acesso em: 10 jul. 2015.

Com tal forma de lidar com a jurisprudência se adaptando às situações cotidianas, é possível verificar o crescimento na aceitação da teoria concepcionista, a qual abarca mais direitos ao ainda não nascido, dando mais segurança à família que possa vir a ser prejudicada.

2.4 Teoria concepcionista

Esta teoria recente surgiu, ante a influência do ordenamento jurídico francês, como uma inovação no pensamento de alguns doutrinadores que asseveram que o nascituro é pessoa humana, possuindo direitos resguardados pela Lei.

A pioneira desta nova tese no Brasil foi Chinellato citada por Asfor¹⁴, a qual ilustra que:

O nascimento com vida apenas consolida o direito patrimonial, aperfeiçoando-o. O nascimento sem vida atua, para a doação e a herança, como condição resolutiva, problema que não se coloca em se tratando de direitos não patrimoniais. De grande relevância, os direitos da personalidade do nascituro, abarcados pela revisão não taxativa do art. 2º. Entre estes, avulta o direito à vida, à integridade física, à honra e à imagem, desenvolvendo-se cada vez mais a indenização de danos pré-natais, entre nós com impulso maior depois dos Estudos de Bioética.

Como aclarado acima, a citada autora leciona que o nascimento com vida não é o fator inicial que vai fazer com que alcance todos os direitos patrimoniais, estes são consolidados quando tal fato ocorre, dado que, com o nascimento, a possibilidade de exercer o direito e defendê-lo se torna completamente viável. Ao que atine aos direitos restantes da personalidade à vida, à honra, à integridade física e à imagem, estes se encontrariam conservados ao nascituro desde o momento da sua concepção.

Tenta-se deixar claro aqui que se o nascituro já possui direitos, este deve ser considerada pessoa, pois somente pessoa poderá ser sujeito de direitos, de modo que só adquire tais direitos obtendo para si a personalidade jurídica para tanto. Desta forma, não haveria a possibilidade de existência de um sujeito sem direitos e vice e versa. O titular deverá sempre ter direito.

-

¹⁴ASFOR, Ana Paula. Início da personalidade civil. **Revista Jus Navigandi**, v. 18, n. 3629, jun. 2013. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24650>. Acesso em: 23 set. 2015.

É de se notar que tal ideia proporcionou certa revolução no âmbito jurídico, pois é uma teoria nova, mas com certas concepções da teoria natalista abordada anteriormente.

Diversos são os autores que concordam com o que foi abordado por Chinellato. Limongi França, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, dentre outros são exemplos de grandiosos entendedores do assunto que estão de acordo com o que foi dito por ela pela simplicidade que esta trouxe e, também, pela racionalização ao tema.

Por oportuno, ainda acerca da tese, é válido o comentário: "juridicamente, entram em perplexidade total aqueles que tenham afirmar a impossibilidade de atribuir capacidade ao nascituro 'por este não ser pessoa". A legislação de todos os povos civilizados é a primeira a desmenti-lo. Não há nação que se preze (até a China) onde não se reconheça a necessidade de proteger os direitos do nascituro (Código chinês, art. 1°) "Ora, quem diz direitos, afirma capacidade. Quem afirma capacidade, reconhece personalidade¹⁵"

Versa ainda esta teoria que ao ser discutido o tema para o reconhecimento dos direitos ao nascituro, este obrigatoriamente iria incorrer na adoção do atributo de pessoa para o mesmo, haja vista que, no âmbito jurídico do Ordenamento Brasileiro, todo titular de direito é pessoa.

Nestes moldes, Semião¹⁶:

Ter a qualidade de pessoa significa propriamente ser sujeito titular de direito. Importante ainda salientar que a personalidade conforme explicado anteriormente é uma aptidão genérica para adquirir direitos e obrigações. Desta feita é defendido que o nascituro possui personalidade, já que o mesmo possui direitos, e quem possui direitos consequentemente é capaz de possuí-los, ou logicamente não poderia obtê-los.

2.5 Teoria da personalidade condicional

Já nos moldes da teoria menos aceita, a teoria da personalidade condicional, resta, para esta, deixar firmado o conceito de que a personalidade se inicia com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sob uma condição suspensiva, ou seja, estão sujeitos a termo.

¹⁶SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os direitos do nascituro**: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 35.

¹⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 132-133.

Tudo que se tenta explanar nesta teoria é que existem certos momentos em que a capacidade jurídica do nascituro é reconhecida e em outros momentos que ela é negada. Isto porque desde a concepção, o embrião tem a personalidade jurídica formal, que é aquela já explicada anteriormente concedendo todos os direitos inerentes à pessoa natural regida pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, mas esta ocasião seria tornada sem efeito se o recém-nascido nascesse com vida. Nesta circunstância, o regime mudaria para o de personalidade jurídica material, que é relativa aos direitos patrimoniais.

3 DOS ALIMENTOS

Para começar a falar sobre o tema, iremos analisar desde o princípio do que se entende por alimentos, os conceitos, as origens alcançando o que rege o código civil atual, passando pelos modelos do direito Romano Canônico até a atualidade.

3.1 A questão dos alimentos no Brasil

Norteando-se pela evolução histórica do instituto dos alimentos, não se pode alçar elementos exatos para datar quando a concepção alimentícia passou a existir.

Para Venosa¹⁷:

O ser humano desde seu nascimento, até sua morte, precisa de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para sobrevivência. Nesse aspecto realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo *alimentos* pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos à outra e chegamos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra além de abranger alimentos propriamente ditos, deve referir-se também a satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

O código civil brasileiro, no capitulo especifico (Art. 1694 a 1710) não se preocupou em definir o que se entende por alimento. Porém, no art. 1920 encontramos o conteúdo legal de alimentos que aduz que "o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver além da educação se ele for menor¹⁸".

¹⁷ VENOSA, Silvio.**Direito de família**. São Paulo: Atlas,2004. p. 385.

¹⁸Ação de revisão. Pedido de majoração. Melhoria nas condições econômicas do alimentante. Constituição de nova família e nascimento de filho. 1. A ação de revisão de alimentos vista a redefinição do encargo alimentar, tendo por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade. 2. Demonstrada efetiva alteração na capacidade econômica do alimentante, procede em parte o pleito revisional. Inteligência do art. 1.699 do CCB. 3. Se o alimentante é assalariado, convém que os alimentos sejam fixados em percentual sobre os seus ganhos, já que os índices de correção do salário mínimo não acompanharam os aumentos salariais e a promoção obtida pelo alimentante, 4. Cuidando-se de ação revisional, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem contemplar a vantagem econômica da parte, sendo razoável que o percentual recaia sobre a anuidade da diferença entre o valor pretendido e aquele que foi obtido. Recurso provido em partes" (TJRS – Ap. Cível 70017662503, 28.2.2007, 7ª Câmara Cível – Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves).

No mesmo sentido Costa¹⁹ declara:

Alimentos é expressão que compreende não só os gêneros alimentícios, os materiais necessários a manter a dupla troca orgânica que constitui a vida vegetativa (cibaria), como também habitação (habitatio), vestuário (vestiarium), os remédios (corporis curandi impendia).

Em sentido contrário, porém majoritário, os ensinamentos de Para Cahali²⁰:

Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

Para Rodrigues²¹:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Neste sentido, alimentos, no entendimento jurídico, possui significado bem mais amplo do que toda a doutrina nos leva a entender. Alimentos é também compreendido, além da alimentação em si, tudo que também for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e todas outras incumbências geradas em razão do alimentando. No que tange a esta classificação, a doutrina costuma dividir os alimentos naturais ou necessários dos alimentos civis ou côngruos, isto é, aquele alimento que possui alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para subsistência é chamado de alimento natural e aqueles que são, de costume, convenientes, que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentado, tem o nome definido por alimentos civis²².

No art. 203 do Código Civil Francês é possível encontrar a definição de alimentos, em suas palavras: "nourrir, entretenir et éléver". O código português define: As características do direito alimentar lusitano são, fundamentalmente, as mesmas do nosso, ex vi do disposto no art. 2003 e seguintes do Código Civil de

²²ld., 2008, p. 348.

_

¹⁹ COSTA, Alfredo AraújoLopes da. **Direito processual civil brasileiro.**2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 110.

²⁰CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.**3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 16.

²¹RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 1993. p. 380.

Portugal, in verbis: "Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário. Os alimentos compreendem também a educação do alimentando no caso de este ser menor" (art. 2.003)²³.

Portanto, não existe discordância entre a doutrina do direito brasileiro e no ordenamento comparado.

No direito romano a obrigação alimentícia não existia, uma vez que o poder da família se concentrava no *paterfamilias*, que significa pai de família. Nesse modelo familiar, o pai ocupava uma posição de superioridade perante a mulher e os filhos, estes eram submissos as vontades do chefe da família e sempre zelando pela proteção do patrono. Os homens casados e sem filhos também eram denominados de *paterfamilias*, pois a paternidade não estava fundada em vínculos biológicos. Essa instituição focava na figura masculina.

O instituto tinha como base o poder paterno e marital. Essa situação derivava do culto familiar. Os membros das famílias antigas eram unidos por vínculos mais poderosos do que o nascimento: a religião domestica e o culto aos antepassados.

A família era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional ao mesmo tempo.

[...] inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do Direito Romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*²⁴.

A mulher, no cenário da família, era omissa de quaisquer obrigações com seus entes familiares, um exemplo disto é que, caso o marido falecesse, ela era obrigada a se casar com um ente próximo do falecido e perderia totalmente o pátrio poder com seus filhos. Diante de tamanha discriminação, ela só voltaria a ter tal poder, caso ficasse viúva novamente.

Com o passar do tempo, estes dogmas foram se modificando e evoluindo cada vez mais para o direito romano, uma vez que a mulher foi acumulando tarefas dentro da igreja e fazendo com que seu reconhecimento fosse, aos poucos, sendo concretizado através de cultos religiosos que fazia com que toda a família ficasse reunida.

²⁴ WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 10.

_

²³ SCHEER, Genaro Costi. A relativização da responsabilidade avoenga. **JusBrasil**, jun. 2013. Disponível em: http://genaroscheer.jusbrasil.com.br/artigos/111575144/a-relativizacao-da-responsabilidade-avoenga>. Acesso em: 15 jul. 2015.

No que atine ao direito canônico, a relação entre os pilares da família, lêse pai e mãe, era mais subordinado a necessidade da relação carnal como uma condição da união matrimonial. Esta condição que já for a estabelecida pelo direito eclesiástico é herdeiro do instituto da não divisão entre procriação e matrimonio, haja vista que tal feito somente poderia se concretizar após o sacramento do casamento.

Segundo Russo²⁵, tal entendimento se deu devido à decadência do império romano, nas suas palavras:

Essa nova família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade dos nubentes. A mulher mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo domestico e pela educação dos filhos.

Contudo, o direito canônico foi se modificando e tomando a forma de modo que as obrigações alimentares se alastraram aos seres que mantinham algum grau de parentesco determinado pelo vinculo de sangue. É nesse período do direito que se pode afirmar, com certeza, que o instituto dos alimentos cresceu e ganhou força diante das famílias, haja vista que, nesse período, ele se desenvolveu inspirado em princípios evangélicos, aos parentes ilegítimos, e aos que foram vinculados por parentesco basicamente civil, são eles: o adotante ou adotado e padrinho e afilhado, respectivamente.

É valido ressaltar, ainda, que cada Ordenamento Jurídico se baseia em formas diferentes para a disposição do instituto dos alimentos. Nenhum País tem o mesmo entendimento sobre o que se consolida os alimentos, pois cada nação foi constituída com costumes diferentes, colonizados de maneiras distintas e com regramentos condizentes aos que acham corretos.

Por fim, o conceito de família foi se abrangendo cada vez mais ao longo do passar dos anos. As uniões começaram a ter menos costumes, não existia mais a condição da conjunção carnal para a união matrimonial, pessoas foram se unindo através do afeto que sentia pela outra, até encontrar o seu companheiro, seu cônjuge. A tudo isto é dado o nome de família pós modernidade, pois o elo do afeto fez e faz com que as uniões não sejam mais delimitadas a ponto de escolher quem será o submisso e quem irá ser o *pater famillis*, como no direito romano, muito

RUSSO, José. As sociedades afetivas e sua evolução. Revista Brasileira de Direito de Família, v.7, n. 32, p. 43, out./nov. 2005.

menos se a relação irá ser consolidada com o passar do tempo do matrimonio, conforme se pode verificar no direito canônico.

Na família pós-moderna, vale observar que o abstrato conceito se expande, e muito, quando é necessária a definição de como os entes se relacionavam e como se relacionam hoje em dia.

Nas palavras de Farias²⁶, "a família abandona um caráter natural, assumindo nova feição, forjada, agora, em fenômenos culturais".

Assevera Pereira citado por Farias²⁷ que família se trata de "uma estrutura psíquica e que possibilita ao ser humano estabelecer-se como sujeito e desenvolver relações na *polis*."

Ainda no pensamento de Farias e Rosenvald²⁸:

A família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreende-la, senão a luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas.

É indubitável a multiplicidade e vários fatores que fazem com que a família se forme de maneiras distintas em cada casa. Não se pode nunca fixar um padrão para definir, somente, com o passar dos anos, podemos analisar e comparar como evoluiu há décadas, pois, somente assim, as relações sociais se desenvolveriam ao longo do tempo.

3.2 Definição de alimentos

A expressão "alimentos" tem um enorme leque de entendimentos, e conglomera tudo o que uma pessoa necessita para usufruir dignamente da vida, cabendo ao magistrado o poder arbitrário para quantificar o seu valor. A doutrina faz distinção dos alimentos, classificando-os em alimentos civis e naturais, e esta distinção foi adotada pelo Código Civil²⁹.

28 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Salvador:

²⁶ CHAVES, Cristiano. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2011.

²⁷lbid.

Juspodivm, 2014. v. 6.

²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jul. 2015.

São inúmeros os pesquisadores e estudiosos que divergem e compactuam com essa ideia.

Gomes³⁰, com maestria, pontua que:

alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Alimentos naturais "são aqueles indispensáveis para garantir a subsistência do indivíduo, quais sejam: alimentação, vestuário, saúde, habitação, etc." Já os alimentos civis, "são aqueles que se destinam a manter a qualidade de vida do credor, preservando o mesmo padrão de vida e status social do alienante".

Do mesmo pensamento compartilha Medeiros³¹ guando conclui que

o alargamento do conceito de alimentos levou a doutrina a dividi-lo em duas classificações. De acordo com a abrangência da verba alimentar, também denominada de pensão alimentícia, os alimentos podem ser classificados em civis e naturais, os quais veremos logo abaixo.

Para Miranda³²;

Insta salientar que não há mais razão para que seja feita essa distinção, pois o atual Código Civil diz que alimentos abrange o necessário para as necessidades básicas e também o necessário para que a pessoa possa viver de modo compatível com sua condição social.

3.3 Características dos alimentos

Os alimentos aqui abordados são aqueles que são derivados do direito da família. Ou seja, da relação de casamento, e faz com que seja enfocado na obrigação legal de pagar, como consta no art. 1.694³³ "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".

³³RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 352.

_

³⁰GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

³¹MEDEIROS, Guilherme Luiz Guimarães. **A natureza jurídica dos alimentos**. [2012?]. Disponível em: http://www.arcos.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/>. Acesso em: 23 nov. 2014.

³²MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001. p. 251.

O projeto de Lei nº 6.960/2002 tentou fazer com que a última expressão do artigo supracitado fosse mudada para "viver com dignidade", mas, apesar disso, os alimentos, com a mesma compreensão básica, podem ser pagos em contrato gratuito ou oneroso e por testamento, mas nada impede que os alimentos também tenham a obrigação de serem pagos através da sentença condenatória decorrente da responsabilidade civil aquiliana.

Quanto à finalidade dos alimentos, existe a divisão de alimentos provisionais ou também conhecidos como provisórios, que são aqueles que anteriores à demanda de separação judicial ou até mesmo da ação de alimentos e estes têm a finalidade de assegurar a pensão devida, sem deixar com que o curso natural do processo ou a relação do casal em divórcio afete o direito legal do alimentado. Já para a outra divisão, estes podem ser requeridos sempre que movida ação de alimentos, com a condição que seja constituída prova do dever de prestálos.

Quanto ao tempo que são concedidos, os alimentos podem ser futuros ou pretéritos, sendo que futuros são aqueles a ser definido após a propositura da ação e os pretéritos que vão ser pagos anteriormente a ação, mas é valido ressaltar que em nosso ordenamento, não é possível obrigar o devedor a pagar os alimentos ao alimentado antes da citação. É necessária que a citação seja feita diante dos parâmetros legais estabelecidos para que seja cobrado. O direito brasileiro, com entendimento pacificado, assimila que se a pessoa que tem direito a tais alimentos sobreviveu sem os tais até dado momento, ele irá conseguir sobreviver também até a citação do réu devedor, uma vez que os alimentos decorrentes da lei são devidos, portanto, ad futurum e não ad praeteritum³⁴.

A obrigação alimentar geralmente gera em torno da possibilidade que o réu, devedor dos alimentos, poderá pagar quantia em dinheiro a ser fornecida ao autor da ação, alimentado. É com pouca dissensão que a doutrina aponta que uma das características básicas dos alimentos é que é um direito personalíssimo e intransferível, ou seja, tem como objetivo assegurar a vida do alimentando, não podendo este direito ser transferido a outrem e em face disso é também um direito impenhorável.

_

³⁴RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 353-354.

Além destes, existe também o princípio da irrenunciabilidade. Tal princípio está elencado no art. 1.707 do vigente Código Civil³⁵: "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora".

O direito aqui pode deixar de ser exercido, mas uma vez estabelecido, o alimentante, tanto quanto o alimentado, jamais poderá transferi-lo a outrem mediante quaisquer condições³⁶.

Ainda para os princípios, não existe, no nosso ordenamento, repetição dos alimentos pagos ou devidos. A inexequível ação de arguir tal situação é prevista através do princípio da impossibilidade de restituição. Ele prevê que o pagamento é sempre bom e perfeito, ainda que venha recurso modificando decisão anterior³⁷.

No que atine à incompensabilidade, a lei regula expressamente que as obrigações alimentícias não se compensam, ou seja, qualquer que seja a subsistência do necessitado, a eventual compensação dos alimentos com outra obrigação, anularia totalmente ou parcialmente a decisão, fazendo com que o alimentando seja lançado no infortúnio³⁸.

Em consonância com o principio supracitado, a impossibilidade de transação é afastada totalmente quando o caráter é definido como personalíssimo, salvo ressalva que o direito brasileiro admite transação para direito patrimoniais de caráter privado, os alimentos, enquanto foram estipulados com a pessoabilidade e interesse público jamais entrará nessa exceção³⁹.

A imprescritibilidade diz respeito na prescrição do prazo para ajuizar ação de restituição de alimentos. Antigamente existia o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento, contudo, com a mudança, percebeu-se a necessidade de fazer com que estes alimentos fossem imprescritíveis e a qualquer momento, na vida da pessoa, esta necessidade pode vir à tona, o que faz com que nasça o direito de alimentos e não se subordina, portanto, a um prazo pré-estabelecido⁴⁰.

Contudo, o que não poderia deixar de ser abordado é a não invariabilidade da pensão alimentícia. De acordo com as circunstâncias do devedor, esta pensão pode sofrer modificações no que atine ao período inicial do pagamento

³⁷lbid., p. 353-354. ³⁸lbid.

³⁵RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 353-354.

³⁶lbid.

³⁹lbid.

⁴⁰lbid.

dos alimentos até enquanto estiver no curso da obrigação, mas, de qualquer forma, este pagamento deve ser periódico, pois assim se atende à necessidade de se prover a subsistência⁴¹.

A obrigação de alimentar possui também como característica o princípio da reciprocidade, ou seja, os ascendentes podem requerer alimentos aos descendentes, o irmão pode requerer ao outro irmão, os cônjuges e companheiros podem requer alimentos uns aos outros, porém, "reciprocidade não significa que duas pessoas devam entre si alimentos ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor alimentar de hoje pode tornar-se credor alimentar no futuro"42.

Por fim, cumpre ressaltar a importância dos alimentos na vida cotidiana dos cidadãos do Brasil. Com tantos princípios, regras, normas e leis estipuladas, a obrigação de pagar alimentos é assegurada com tamanha seriedade por doutrinadores, magistrados, ministros e juristas de uma forma geral. É com tal obrigação sendo estipulada pela lei de forma severa que está resguardado uma dos principais artigos na nossa Carta Magna, o art. 5º, que prevê a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade⁴³.

⁴³RODRIGUES, op. cit., 2008.

⁴¹RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2008. ⁴²CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 110.

4 A LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A Lei 11.804/08, narra sobre os alimentos gravídicos, que é uma espécie de obrigação incomum em nosso ordenamento, onde a obrigação faz-se para a mulher gestante. Existindo a possibilidade de obrigar um individuo a arcar com os custos alimentícios ao nascituro somente pelo fato de existir indícios de que esse individuo possa ser o pai do ainda feto.

4.1 Conceitos de alimentos gravídicos

Os alimentos gravídicos são devidos à mulher grávida, e servem para ampará-la em todos os cuidados que ela deva ter com sua saúde e com a saúde do futuro bebê. Ao contrário do que se pensa, os alimentos nesse caso são pagos para a mulher grávida e não para a criança, cujo ainda é um feto no ventre materno.

Estes alimentos deram início à uma nova era na qual foi possível valorizar a dignidade do nascituro.

A Lei n. 11.804, introduzida no ano de 2008, em seu art. 1º, concede à gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez - daí a nomenclatura "alimentos gravídicos".

Sobre esse assunto, são tímidas as declarações de alguns doutrinadores por ser um tema relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro. A lei supracitada trazia anteriormente doze artigos a respeito dos alimentos, o que, na realidade, foi sancionada pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva com apenas seis destes iniciais.

O conceito geral de alimentos gravídicos nada mais é que a verba de caráter alimentar cujos valores são destinados às despesas extras relativas ao período gestacional e que por isto sejam decorrentes. É válido ressaltar que esta obrigação de prestar vai desde o momento da concepção ao parto, incluindo, também, qualquer dispêndio que a gestante tenha, como, por exemplo, alimentação especial, assistência médica, psicólogos, internações, o parto, medicamentos e quaisquer outras necessidades indispensáveis inerentes ao nascimento saudável e viável do nascituro, de acordo com o que o perito médico julgue ser necessário.

Neste sentido, Lomeu⁴⁴ afirma que:

Alimentos gravídicos compreendem-se aqueles devidos ao nascituro, mas percebidos pela gestante ao longo da gravidez. Em outras palavras, constituem-se valores suficientes para cobrir despesas inerentes ao período de gravidez e dela decorrentes, da concepção ao parto, ou que o magistrado considere pertinente.

Portanto, por mais que se estranhe a denominação dada à estes alimentos, é entendido por ser a prestação mais favorável à gestante e ao nascituro, por isso o nome de alimentos gravídicos.

Contudo, advêm deste conceito importantes princípios jurisdicionais tutelados ao nascituro. São eles: Inalienabilidade, irrenunciabilidade, reciprocidade, solidariedade, transmissibilidade, imprescritibilidade, irrepetibilidade, alternatividade, periodicidade, anterioridade e atualidade, conforme explicações que se sequem:

4.1.1 Inalienabilidade

A inalienabilidade dos alimentos se define, como o próprio nome diz, é o direito de forma inalienável aos alimentos por ser absolutamente personalíssimo e de ordem pública, não podendo o objeto ser transmitido à alguém através do direito de requerer alimentos, sob pena de prejudicar o direito à subsistência. Vale destacar, entretanto, que o indivíduo alimentado pode usufruir deste dinheiro como quiser, pois cabe ao Estado não intervir na vida privada da pessoa.

Á luz deste conceito entende Cahali que, embora indisponível o direito aos alimentos, nada impede que as partes acordem o modo e periodicidade que esta obrigação será cumprida, sendo esta presente ou futura.

4.1.2 Irrenunciabilidade ou indisponibilidade

O artigo 1.707 do Código Civil⁴⁵ traz: "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora".

Neste contexto, Diniz⁴⁶ afirma que:

⁴⁴ LOMEU, Leandro Soares. Alimentos gravídicos: aspectos da Lei 11.804/08. Instituto Brasileiro de Direito de Família, nov. 2008. Disponível em:www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 30 jul. 2015.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jul. 2015.

É irrenunciável, uma vez que o Código Civil, art. 1.707, primeira parte, permite que se deixe de exercer, mas não que se renuncie o direito de alimentos. Pode-se renunciar o exercício e não o direito; assim, o necessitado pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciar a esse direito.

Desta forma, é permitido que o alimentado não exerça seus direitos por entender desnecessário, caso haja uma necessidade superveniente, mas a renúncia está definitivamente impossibilitada/proibida.

A jurisprudência e doutrina concluem que os alimentos devidos pelo cônjuge possam ser objeto de dispensa pelo credor, mas, no entanto, é necessário observar se não há algum tipo de vício de vontade na manifestação dessa dispensa.

A Súmula 336 do STJ⁴⁷ dispõe que a alimentada que dispor dos alimentos terá direito à pensão, desde que comprovada a necessidade econômica. "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".

Nada obstante, conforme salienta Dias⁴⁸, seria indiscutível falar que os alimentos decorrentes do poder familiar sejam irrenunciáveis.

Conclui-se que mesmo existindo a possibilidade dos alimentos devidos ao cônjuge de não serem exercidos pelo credor, isso não pode nunca acontecer quando forem devidos em razão do poder familiar, pois isto é o fato que impossibilita que o futuro alimentado (filho do alimentante) desista dos interesses do menor e, haja assim, a futura desistência da ação de alimentos obrigatória.

4.1.3 Reciprocidade

O conceito de reciprocidade familiar é decorrente do dever de solidariedade familiar, elencada no artigo 1.694 – cônjuges e companheiros e 1696 – parentes do Código Civil.

É clara a definição de que é mutua a obrigação de prestação de alimentos por ambas as partes, a depender das condições financeiras de cada pessoa.

separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. **Revista de Súmulas**, v. 6, n. 28, 2012.

⁴⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 662. ⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 336. A mulher que renunciou aos alimentos na

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 514.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

[...]

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Conclui-se que o alimentante de hoje poderá ser o credor dos alimentos de amanhã, de modo que não aconteça de forma simultânea e mutuamente. Esta característica é também estendida aos cônjuges e companheiros.

Já em relação aos alimentos decorrentes do poder familiar, não há reciprocidade, diante do que é previsto no artigo. 229 da Constituição Federal:

"Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" 49.

Na data que os filhos atingirem a maioridade civil, cessará o poder familiar e surgirá, entre pais e filhos, obrigação alimentar em decorrência do vínculo de parentesco.

4.1.4 Solidariedade

O instituto da solidariedade é entendido por ser aquele que em situação de o parente não poder arcar com o pagamento dos alimentos ao alimentado, é estendida a obrigação de alimentar aos parentes de grau mais próximo, assim como os ascendentes, por exemplo, desde que obedecida a ordem de sucessão.

Dispõe o artigo acerca do assunto:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (Art. 1698 do Código Civil).⁵⁰

⁵⁰BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

⁴⁹ Constituição Federal de 1988 – Art. 229. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2015.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jul. 2015.

4.1.5 Transmissibilidade

O art. 402 do Código Civil de 1916 dispunha que o dever de alimentar era de caráter intransmissível, ou seja, cessava assim que o devedor ou credor vinha óbito. Conceito este que sofreu uma enorme mudança no Código Civil de 2002, onde ampliou a transmissibilidade passando agora não somente para os cônjuges o dever de alimentar, mas também para os herdeiros do alimentante.

Sobre o tema, vale trazer o que narra o seguinte art⁵¹.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

- §1 Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
- §2 Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

4.1.6 Imprescritibilidade

O instituto de imprescritibilidade acerca dos alimentos gravídicos conceitua que os alimentos podem ser pleiteados a qualquer tempo, desde que comprovada necessidade para tal. Contudo, ao ajuizar uma ação de alimentos, deve ser observado o prazo prescricional de dois anos após transito em julgado da sentença.

Segundo Venosa⁵²:

A qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (actio nata). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura, no entanto, uma vez fixado judicialmente o quantum, a partir de então inicia-se o lapso prescricional. A prescrição atinge paulatinamente cada prestação, à medida que cada uma delas vai atingindo o biênio.

Do mesmo pensamento compartilha Gonçalves⁵³:

2010. p. 525.

⁵¹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jul. 2015.

⁵²VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 366. ⁵³GONÇALVES, Carlos Roberto.**Direito civil brasileiro**:direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva,

[...] o que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos. No entanto, prescreve em dois anos, o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem [...].

4.1.7 Irrepetibilidade

A irrepetibilidade dos alimentos é um conceito simples que embora não tenha nenhum dispositivo na lei consignando tal fato, entende-se que uma vez pagos, não poderão ser devolvidos.

Acerca deste tema, explicam Almeida e Rodrigues Júnior⁵⁴que os alimentos não são restituíveis, de modo que uma vez pagos, não devem ser cobrados a título de ressarcimento.

Uma vez pagos, os alimentos não são restituíveis. Quem efetuou o pagamento não pode cobrá-los, mesmo que o então alimentario passe a ter condições de restituí-los. Não caracteriza restituição o fato de o atual alimentante, no futuro, vir a pedir alimentos ao alimentario com base em direito próprio.

Para Dias⁵⁵, é fato que o princípio da irrepetibilidade, mesmo que não elencado na lei, é aceito por todos. Em suas palavras:

Talvez um dos mais salientes princípios que rege o tema dos alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida e destina-se à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência. Assim, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que até é difícil sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é por todos aceitos mesmo não constando do ordenamento jurídico.

Contudo, é possível concluir que uma vez prestados os alimentos, estes não se repetem, pois são prestados com o caráter de suprir as necessidades básicas do alimentando.

-

⁵⁴ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 402.

⁵⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 511.

4.1.8 Alternatividade

Para o caso de alternatividade, é entendido que é possível e viável ao alimentante a escolha de como irá fazer o cumprimento da obrigação.

Vale ressaltar que é da competência do magistrado verificar as condições do casal, para que o importante seja cumprido: o dever de alimentar.

m vários casos é possível notar comportamentos no sentido de provocar o antigo companheiro/cônjuge e isso pode vir à tona quando o obrigado for alimentar o descendente, portanto, para que isso não ocorra, é possível que o juiz ofereça modos de cumprimento em casos assim, mas, caso os antigos cônjuges/companheiros vivam em perfeita harmonia, fica à cargo destes decidir como irão fazer e a forma que escolherão prestar os alimentos.

Neste sentido, Monteiro⁵⁶:

Se existe situação de incompatibilidade entre alimentante e alimentário, não pode o juiz constranger o segundo a coabitar com o primeiro sob o mesmo teto. Mas, se nenhuma animosidade existe, cabe o alimentado aceitar hospedagem e sustento em casa do alimentante, se este optou por esta forma de solução do encargo. Se o alimentado não aceitar, exonerar-se-á o devedor.

Para Cahali⁵⁷,

A inovação trazida pelo art. 25 da Lei de Alimentos, a delegação de escolha, antes reconhecida ao juiz passara a ser condicionada à anuência do alimentando capaz, assim, preservada a liberdade pessoal do alimentando, aquela opção teria deixado de ser a beneficio do devedor, passando a ser a beneficio do credor, sendo aquela inovação descartada pelo parágrafo único do art. 1.701 do atual Código, que assegura ao juiz competência plena para fixar a forma de cumprimento da prestação segundo seu prudente árbitro, em função das circunstâncias.

Diante do exposto, sendo cada caso analisado da maneira e peculiaridade que necessita, não cabe ao magistrado escolher a forma, mas, sim, determinar que a prestação de alimentos ocorra até quando necessário, ressaltando o a alternatividade de possibilidade de pagamento destes, haja vista que a obrigação de alimentar é liquida.

_

⁵⁶MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁵⁷CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

4.1.9 Periodicidade

O instituto da periodicidade, embora simples, merece uma atenção especial ao se tratar da forma de obrigação.

A obrigação de alimentar, quando não cumprida de forma que o credor leve o filho na casa do alimentante, pode ser feita na forma de pagamento de pecúnia, desde que sejam pagas parcelas mensais para a realização do devido cumprimento obrigacional de prestação de alimentos.

Ensina Venosa⁵⁸ que:

O pagamento da obrigação alimentícia deve ser periódico, pois assim se atende à necessidade de se prover a subsistência. Geralmente, cuida-se de prestação mensal, mas outros períodos podem ser fixados. Porém não se admite que o valor único seja pago, nem que o período seja longo, anula ou semestral, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação. O pagamento único poderia ocasionar novamente a penúria do alimentando, que não tivesse condições de administrar o numerário.

Por fim, como o pagamento em forma de pecúnia pode ser feito por vários meses ou até anos, em casos de filhos menores, é imprescindível que seja determinada a periodicidade pelo juiz.

4.1.10 Anterioridade

Como os alimentos são destinados ao pagamento de subsistência do credor, eles precisam ser pagos com antecedência, pois possuem vencimento antecipado.

O Código Civil Brasileiro⁵⁹, no parágrafo único do artigo 1.928 dispõe:

Art. 1.928. Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir:

Parágrafo Único. Se as prestações forem deixados a titulo de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador.

Desta feita, insta salientar que é fator imprescindível a determinação de prazo para pagamento pelo magistrado.

⁵⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 366-367

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jul. 2015.

4.1.11 Atualidade

A Constituição Federal de 1988 veda qualquer obrigação que vincularia ao pagamento do salário mínimo. Portanto, quando esta obrigação está atrelada ao pagamento em forma de pecúnia através de responsabilidade civil, possuem o salário mínimo como base para cálculo.

Nestes termos, explicita o artigo 475 do Código Civil⁶⁰:

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o saláriomínimo.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jul. 2015.

5 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI DE ALIMENTOS

Quando o assunto é o ajuizamento da ação de alimentos, alguns aspectos relevantes à matéria são imprescindíveis por apresentar algumas peculiaridades inerentes ao devido processo legal da ação de alimentos. Os quais serão demonstrados no que se segue.

5.1 Do foro competente

Como já é sabido, algumas ações do direito civil são ajuizadas de forma que o favorecido goze das prerrogativas especiais. Assim como no Código de Defesa do Consumidor, que o domicílio do consumidor (parte desfavorecida) é o foro competente para ajuizar a ação, no direito civil, no que atine à ação de alimentos, o foro competente é aquele onde reside o alimentado, não importando se a ação foi proposta pelo credor ou devedor. Entretanto, em nada forma obstáculos, a gestante ajuizar ação no domicílio do réu se assim julgar conveniente.

5.2 Da legitimidade

A legitimidade para propor a ação de alimentos merece importante destaque, uma vez que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, exceto nos casos que a lei determina o que não se vê na circunstância abordada.

É parte legítima ativa a genitora que, visando o bem estar de seu filho, pleiteia ação de alimentos em face do suposto pai, que, no caso, é parte legítima passiva.

Há, porém, casos em que a gestante é menor ou incapaz nos termos da lei, o que resulta em uma mudança na parte legítima ativa para propor ação. Ou seja, a parte legítima no caso seria o tutor ou o curador da menor/incapaz para demandar a ação de alimentos.

5.3 Do ônus probatório

Existem, pelo menos, três pressupostos para a efetiva obrigação de alimentar: o parentesco ou o vínculo da obrigação, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante em prestar os alimentos⁶¹.

O vínculo necessário com a criança é o primeiro e mais importante, pois este determina a legitimidade para demandar e conceder os alimentos.

A necessidade do alimentando é o segundo pressuposto, o que traz o conceito de que a gestante necessitará demonstrar que é hipossuficiente quanto à manutenção das despesas relacionadas à gravidez e que precisa dos pagamentos dos alimentos para que possa arcar com a sua subsistência e a de seu filho.

O terceiro pressuposto elenca o respeito à capacidade do alimentante. Ou seja, o alimentante deverá se pronunciar acerca de sua renda total e demonstrar que o pagamento dos alimentos não acarretará em prejuízos que o levem a não conseguir se subsidiar.

Pode-se concluir que na ação de alimentos gravídicos o ônus probatório pertence à gestante e ela terá de se incumbir de levar todas as provas pertinentes à comprovação de paternidade, como provas documentais, registros fotográficos e entre outros, por exemplo. Cabe também arrolar todas as testemunhas que desejar a fim de comprovar efetivamente a paternidade do suposto pai.

É valido ressaltar que para que haja o deferimento do pagamento dos alimentos gravídicos, é necessário, apenas, que o magistrado se convença de tais indícios.

5.4 Prisão civil do devedor de alimentos gravídicos

Como poucos sabem, a única prisão civil existente é aquela em que a pessoa é devedora do pagamento de alimentos gravídicos.

Para garantir o eficaz cumprimento da obrigação de alimentar, a lei estabelece algumas providências cabíveis para que não haja o inadimplemento.

O artigo 5º da CF⁶² de 1988 é claro ao abordar que:

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 517.

Art. 5º do CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

A respeito do tema, vale a pena somar com os comentários de Gonçalves⁶³:

> Trata-se de exceção ao princípio segundo o qual não há prisão dor dívidas, justificada pelo fato de o adimplemento da obrigação de alimentos atender não só ao interesse individual, mas também o interesse público, tendo em vista a preservação da vida do necessitado, protegido pela Constituição Federal, que garante a sua inviolabilidade.

Contudo, mesmo com a previsão legal, o devedor inadimplente poderá ficar preso até sessenta dias, sendo os pagamentos definitivos, como também os provisórios e provisionais.

Cumprida a formalidade elencada na CF, o devedor não poderá mais ser preso em virtude das parcelas vencidas, mas, caso continue a dever, poderá ser preso quantas vezes forem necessárias se não pagar as novas prestações que vencerem.

⁶² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2015. 63 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 567.

CONCLUSÃO

O presente estudo abordou, de um modo geral, todos os aspectos pertinentes à Lei de Alimentos Gravídicos e as suas principais decorrências do uso da lei, sempre sendo guiado pelo Código Civil com enfoque no direito de Família. Foi possível fazer a pesquisa do modo como o conceito de família iniciou desde os costumes dos primórdios até as mais atuais interpretações de família. Visou-se também demonstrar como a família foi se tornando objeto de direito para o Ordenamento Jurídico Brasileiro e que como, posteriormente, foi inserida na legislação brasileira. Com destaque neste ponto, passou-se a estudar a análise de como o direito brasileiro entende a necessidade de prestação alimentícia ao nascituro, ao recém-nascido e à criança, onde, em todas as fases, até os 21 anos, é necessária, devida e tutelada a prestação da obrigação de pagar os alimentos para o menor que precisa obter vida digna.

Posteriormente foi examinado como se chegou ao ponto do suposto pai ter a obrigação de pagar, mesmo sem saber que o filho é, de fato, seu. Através de laudos médicos, perícias técnicas e estudos trazidos ao longo do trabalho, foi conclusivo o resultado de que só pelo fato de poder ser pai do nascituro, claro que com o mínimo de provas a serem demonstradas, o individuo, através do posicionamento do magistrado, já tem a obrigação de garantir que o recém-nascido tenha uma gestação plena, sendo abonado com exames, remédios e cuidados que possam se tornar necessários, consultas médicas, pagamento para o melhor conforto da gestante, entre outras garantias que este será obrigado a assegurar até o nascimento, para que, só então, seja feito o exame de sangue que indique se seu filho é legítimo – o DNA.

Dentre muitas opiniões no âmbito do direito de família, foi possível entender que a questão está começando a ser pacificada pelos tribunais do Brasil. É de comum senso que o nascituro deve ter uma gestação boa e que nada comprometa seu perfeito desfecho e, em minha opinião, o entendimento jurídico abordado nas ações, a doutrina trazida e os pareceres dos mais renomados autores só indica que tais decisões estão cada vez mais concisas, sem que entre no mérito de que a mulher (mãe) e o possível pai se beneficiem ou não, mas sim que o nascituro tenha uma gravidez plena de direitos já assegurados pelo Código Civil desde a concepção, não é atoa que a teoria concepcionista está cada vez mais

forte, modo que conclui ao verificar dezenas de julgados neste sentido em que há a citação desta teoria, também, da teoria mista, que não deixa de entender que os direitos do nascituro têm de ser assegurados sob qualquer hipótese.

Ademais, o estudo buscou trazer todos os aspectos de um modo bastante abrangente a fim de justificar o porquê da necessidade tão urgente da prestação jurisdicional de pagamento de alimentos ao alimentado. Através de princípios da doutrina, a Lei de Alimentos trouxe incríveis panoramas acerca do tema e blindou, de todos os lados, as possíveis arguições contra o pagamento, e, mais uma vez, fazendo com que o nascituro não sofra quaisquer penalidades decorrentes do relacionamento não bem sucedido entre o homem e a mulher.

Tendo em vista tais argumentos, pude perceber que, com o passar do tempo, os julgados foram amadurecendo no que diz respeito a este assunto e passando a adotar uma postura mais defensora em relação aos direitos e não a mãe. É importante frisar esta diferença porque é comumente confundido a mãe e o nascituro que ainda está no ventre, mas o que a justiça procura jurisdicionar são os direitos que são do nascituro em razão da gestação. É claro que a mãe se beneficia do pagamento dos alimentos gravídicos em razão do feto não ter o poder de raciocínio e por ser ela quem o carrega por nove meses, mas, ao que pude perceber, o pagamento, assim como todo o cuidado prestado pelo suposto pai à mãe, é para garantir o devido deleite da gestação de modo que nada a atrapalhe até o fim.

Este trabalho teve imensa importância acadêmica para a minha formação, haja vista que sempre tive a curiosidade de saber como se dava o desenrolar desta situação no trabalho, ou seja, de como ficaria o pagamento de alimentos gravídicos à mãe que não possui certeza de quem é o pai de seu filho e se este poderia obter ressarcimento do valor pago e, somente através deste trabalho final de conclusão de curso, pude perceber que não existirá, salvo exceções, o ressarcimento deste, uma vez que alimentos não é dinheiro entregue, e, sim, quantia, na forma de dinheiro, que é paga ao alimentado para que este possa se alimentar, não sendo devida qualquer forma de pagamento, pois alimentos não se devolvem ao pagador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ASFOR, Ana Paula. Início da personalidade civil. **Revista Jus Navigandi**, v. 18, n. 3629, jun. 2013. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24650. Acesso em: 02 jun. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 nov. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 22 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 336. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. **Revista de Súmulas**, v. 6, n. 28, 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CHAVES, Cristiano. Direito das famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHINELLATO, Silmara Juny. **Estatuto jurídico do nascituro:** o direito brasileiro. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). **Novo código civil**: questões controvertidas. São Paulo: Método, 2007. (Série grandes temas de direito privado, v. 6).

COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. **Direito processual civil brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

GOMES, Orlando. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-in%C3%ADcio-da-personalidade-civil. Acesso em: 01 jun. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOMEU, Leandro Soares. Alimentos gravídicos: aspectos da Lei 11.804/08. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, nov. 2008. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 30 jul. 2015.

MEDEIROS, Guilherme Luiz Guimarães. **A natureza jurídica dos alimentos**. [2012?]. Disponível em: http://www.arcos.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/>. Acesso em: 23 nov. 2014.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito de família. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil**: alguns aspectos de sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RIBEIRO, Bruno. **A personalidade civil no Direito brasileiro**. 2009. Disponível em: http://lexinlegis.wordpress.com/tag/personalidade-civil/. Acesso em: 01 jun. 2015.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2008.

RUSSO, José. As sociedades afetivas e sua evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 7, n. 32, p. 43, out./nov. 2005.

SCHEER, Genaro Costi. A relativização da responsabilidade avoenga. **JusBrasil**, jun. 2013. Disponível em: http://genaroscheer.jusbrasil.com.br/artigos/111575144/a-relativizacao-da-responsabilidade-avoenga. Acesso em: 15 jul. 2015.

SEMIAO, Sergio Abdalla. Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24650/do-inicio-da-personalidade-civil/2. Acesso em: 02 jun. 2015.

VENOSA, Silvio. Direito de família. São Paulo: Atlas, 2004.

WALD, Arnoldo. O novo direito de família. São Paulo: Saraiva, 2002.